

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

DELIBERAÇÃO 10-A/2006

ASSUNTO: Conversão do serviço de programas disponibilizado pelo operador Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Ld^a

I. Por requerimento subscrito pela Rádio Notícias, S.A. foi solicitada a conversão do serviço de programas disponibilizado pelo operador Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Ld^a, de generalista para temático informativo.

Pretende a requerente, com a presente alteração, viabilizar a difusão simultânea da programação emitida pela TSF, sua associada.

II. A empresa Difusão de Ideias, Ld^a é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para o concelho de Évora, frequência 105,4MHz, com um serviço de programas generalista, a emitir com a denominação “Rádio Jovem”, sendo o seu capital social detido na totalidade pela Rádio Notícias – Produção e Publicidade, S.A

III. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo do previsto no número 3 do artigo 4º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio) e no exercício da competência prevista na alínea aa) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

IV. A presente alteração está sujeita às restrições constantes do n.º 2 do artigo 27º da Lei da Rádio. Verifica-se que no concelho de Évora, para além da ora requerente, emitem mais dois operadores, de cariz generalista e âmbito local: Diana FM – Radiodifusão Unipessoal, Ld^a e Piçarra & Companhia, Ld^a.

À luz do previsto no n.º 2 do referido preceito não se verificam impedimentos à classificação como temático de um dos três serviços de programas.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 31º do referido diploma, foram notificados os demais operadores do concelho tendo o operador Diana FM, Ld^a, assim

como Piçarra & Companhia, Ld^a, manifestado a falta de interesse em alterarem as respectivas classificações, não se verificando, portanto, qualquer oposição à pretensão do requerente.

V. Da análise dos elementos supra enunciados, é intenção do requerente, com a presente conversão, viabilizar a transmissão simultânea e integral da programação da TSF.

A Lei da Rádio não obsta à retransmissão da emissão de outros operadores, contanto que respeitadas os limites por ela impostos, designadamente os previstos no seu artigo 30º, tendo-se concluído que actualmente existem três operadores a retransmitir o serviço de programas TSF e o limite imposto por lei é de 4 e entre os respectivos emissores medeia uma distância superior 100 km.

VI. Encontram-se preenchidos os requisitos impostos pelo n.º 1 do artigo 32º da Lei da Rádio, não havendo lugar ao procedimento previsto no n.º 3 do mesmo preceito por inexistência de outros candidatos.

Assim, no exercício da competência prevista na alínea aa) do número 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o disposto no número 3 do artigo 4º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a conversão do serviço de programas do operador Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Ld^a, de generalista para temático informativo.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira